

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 413, DE 2008

Acrescenta inciso à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, visando excluir do regime diferenciado e favorecido as empresas que possuam faturamento superior ao abrangido pelo SIMPLES Nacional.

Autor: Deputado LAÉCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe busca vedar o ingresso no Simples Nacional de empresas que explorem contratos com mais de 15 (quinze) colaboradores, acumulando um faturamento, ao longo de 12 (doze) meses, superior ao limite previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006. Além disso, altera a redação do inciso XXVII do § 1º do art. 17 da referida Lei Complementar, para proibir que possam ingressar no Simples Nacional empresas que explorem serviços de vigilância.

A proposição recebeu pareceres das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e de Finanças e Tributação, por sua rejeição.

A matéria vem a esta Comissão para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que o primeiro dispositivo proposto padece de dois vícios: o primeiro por estabelecer um limite que não é razoável para as microempresas ou empresas de pequeno porte, qual seja, o de possuir menos de quinze empregados. Isso porque é notório que há no Brasil empresas que auferem faturamento anual de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), que possuem mais de quinze empregados e, assim, estariam fora do regime diferenciado e favorecido previsto para as mesmas na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Isso porque, segundo o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas empresas, no setor industrial, as microempresas possuem até 19 pessoas ocupadas, ao passo que as empresas de pequeno porte possuem até 99. No comércio e no setor de serviços, as microempresas possuem até 9 pessoas ocupadas, ao passo que as empresas de pequeno porte possuem até 49.

Poder-se-ia pensar em estabelecimento de um limite de quinze empregados apenas para microempresas, mas tal também não se justifica, uma vez que não há diferença, em termos de benefício fiscal na Lei Complementar, entre essas e as empresas de pequeno porte.

Dada a inobservância do princípio da proporcionalidade, o dispositivo padece, assim, de inconstitucionalidade.

Em sua segunda parte, o primeiro dispositivo mostra-se inócuo, uma vez que a Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece que o limite de R\$ 2.400.000,00 deve ser respeitado ao longo de doze meses e o limite nele proposto, previsto para o ano-calendário, nada mais é que um caso particular dos demais períodos de doze meses.

O último dispositivo padece, em virtude de legislação a ele posterior, de má-técnica legislativa, uma vez que o texto legal que se pretende alterar foi objeto de modificação pela Lei Complementar nº 128, de 2008, estando hoje revogado. Poder-se-ia corrigir a imperfeição por meio de emenda de relator, mas há que se observar que as duas comissões temáticas anteriores já se pronunciaram pela rejeição da proposição.

Observamos, também, que não é apresentada justificativa lógica para a proibição de que as empresas de vigilância possam estar no Simples Nacional (ainda que essa seja matéria afeita à Comissão de Finanças e Tributação, a qual, como já afirmado, se pronunciou pela rejeição do Projeto).

Em conclusão, somos pela regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 413, de 2008, mas por sua inconstitucionalidade, injuricidade e má técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator